



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PORTARIA nº 361/2015

Fixa critérios para a formação e publicação das listas de credores prioritários de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 100, § 2º da Constituição Federal e art. 10 e seguintes da Resolução nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça,

CONSIDERANDO também a normatização interna aplicável ao pedido de pagamento da parcela prioritária, art. 18 e seguintes da Resolução nº 10/2011 e art. 27 e seguintes da Resolução nº 13/2013, ambas do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer prazos, procedimentos e rotinas para viabilizar a formação e cumprimento da lista de credores beneficiários de pagamento de parcela prioritária dos precatórios,

RESOLVE:

Art. 1º. A Assessoria de Precatórios elaborará, publicando junto ao Portal eletrônico do Tribunal de Justiça perante a rede mundial de computadores, e com observância do disposto no anexo I da presente Portaria, cronograma anual de pagamento das frações prioritárias de precatórios alimentares a credores em favor de quem deferido aludido benefício a que alude o § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º. Integrarão as listagens os pedidos de pagamento prioritário protocolizados até o último dia útil do mês anterior à data de publicação prevista, relativos a precatórios onde já expedido ofício requisitório ao ente devedor e constatada a regularidade da expedição pelas Assessorias Jurídica e de Cálculos da Assessoria de Precatórios.

§ 2º. A listagem será encaminhada, mediante ofício da lavra da Assessoria de Precatórios, em até 05 (cinco) dias de sua publicação, para os devidos fins, nos termos do *caput* deste artigo, ao representante judicial do ente devedor respectivo.

Art. 2º. O pagamento a ser feito em cumprimento à lista de prioridades está condicionado à existência de recursos junto às contas dos entes sujeitos ao regime especial destinadas à liquidação de precatórios segundo a ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único: seja para fim de formação da lista, seja por ocasião do

efetivo pagamento, o crédito prioritário de credor doente grave preferirá o do credor idoso, observando-se, em cada classe, a ordem cronológica de apresentação do precatório.

Art. 3º. Liquidado parcialmente o precatório nos termos dos artigos antecedentes, os valores remanescentes aguardarão pagamento segundo regular cronologia.

Art. 4º. O pagamento da parcela prioritária será realizado na conta bancária do credor, de acordo com o § 1º do art. 25 da Resolução nº 10/2011, do Órgão Especial do TJCE, desde que conste nos autos prova da sua localização, seja por oficial de justiça ou comparecimento espontâneo à Assessoria de Precatórios, nos últimos 06 (seis) meses.

Parágrafo único: haverá o destaque dos honorários contratuais visando pagamento ao beneficiário se junto o respectivo contrato de honorários antes da expedição do precatório (§ 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/1994) ou, em sua falta, se apresentada expressa autorização assinada de forma inequívoca pelo credor beneficiário.

Art. 5º. O pedido de pagamento prioritário será apresentado pelo credor ou por advogado munido de procuração com poderes especiais, preferencialmente com a utilização do formulário inserido no anexo II desta Portaria.

§ 1º. Será observado o procedimento indicado no artigo 27 e seguintes da Resolução nº 13/2013, do Órgão Especial do TJCE, as normas constantes do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, art. 10 e seguintes da Resolução nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e art. 17 e seguintes da Resolução nº 10/2011 do Órgão Especial do TJCE.

§ 2º. Os pedidos de pagamento prioritário apresentados ao juízo da execução e encaminhados para processamento no TJCE deverão ser autuados pela Assessoria de Precatórios e processados conforme normatização indicada no § 1º deste artigo, seguindo o disposto nesta Portaria, considerando-se a data de apresentação, para fins de figuração em listagem, a data da autuação do procedimento incidental.

Art. 6º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 683/2013.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de fevereiro de 2015.

Desembargadora MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I

CRONOGRAMA ANUAL PARA FORMAÇÃO E CUMPRIMENTO DE LISTAS DE PAGAMENTO PRIORITÁRIO DE PRECATÓRIOS			
<i>Lotes</i>	<i>Apresentação dos Pedidos (períodos)</i>	<i>Publicação das Listas (data final)</i>	<i>Pagamento Prioritário (início)</i>
I	Janeiro	até 30 de abril	20 de maio
	Fevereiro		
	Março		
II	Abril	até 30 de julho	20 de agosto
	Maio		
	Junho		
III	Julho	até 30 de outubro	20 de novembro
	Agosto		
	Setembro		
IV	Outubro	até 30 de janeiro	20 de fevereiro
	Novembro		
	Dezembro		

ANEXO II**EXCELENTESSIMA SENHORA DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ****REQUERIMENTO DE PAGAMENTO PRIORITÁRIO DE PARCELA DO PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR – ART. 100, § 2º, CF/88.**

Eu, _____ (nome do titular do precatório), portador do RG* n. _____ e do CPF* n. _____, telefone n. _____, residente à _____, credor originário do precatório alimentar nº _____ supra apontado, cujo devedor é _____, venho requerer o pagamento antecipado da parcela prioritária de que trata o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, por:

<input type="checkbox"/> Ser maior de 60 (sessenta) anos	<input type="checkbox"/> Ser portador de doença grave
--	---

DECLARO, sob pena de responsabilização penal e civil, que NÃO requeri, nem recebi, por mim ou por meu procurador, a parcela prioritária cujo pagamento agora requeiro, e que NÃO houve cessão, oferta à penhora, conversão em RPV, restrição administrativa ou judicial sobre o crédito do precatório ou outra demanda versando sobre o mesmo objeto, que inviabilize o recebimento da parcela prioritária do crédito aqui solicitada.

INFORMO ainda os dados bancários pessoais* nos termos e para os fins do art. 25 da Resolução n.º 10/2011, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

BANCO		AGÊNCIA		CONTA		() Poupança / () Corrente
-------	--	---------	--	-------	--	-----------------------------

_____, ____ / ____ / ____.
 (local) (data)

 (Assinatura do Credor Originário Requerente)

OBS.: JUNTAR CÓPIAS DOS DOCUMENTOS DE IDENTIDADE, CPF E COMPROVANTES BANCÁRIOS.

CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO DO CREDOR/BENEFICIÁRIO
(Para uso da Assessoria de Precatórios)

CERTIFICO que aos _____ dias do mês de _____ de
 2015, compareceu a pessoa _____ de
 _____ a esta

Assessoria de Precatórios e entregou o requerimento acima.

Assessoria de Precatórios

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO PEDIDO PRIORITÁRIO PREVISTO NESTA PORTARIA (ANEXO 2)

Nos PEDIDOS DE PRIORIDADE POR IDADE

O requerente deve anexar, **obrigatoriamente**, em seu requerimento expresso assinado:

- a) cópia do documento de identidade expedido por órgão especial (RG);
- b) cópia da inscrição do credor requerente no CPF – cadastro nacional de pessoas físicas;
- c) cópia de comprovante dos dados bancários informados.

Nos PEDIDOS DE PRIORIDADE POR DOENÇA GRAVE:

O requerente deve anexar, **obrigatoriamente**, em seu requerimento:

- a) cópia do documento de identidade expedido por órgão especial (RG);
- b) cópia da inscrição do credor requerente no CPF – cadastro nacional de pessoas físicas;
- c) se portador de DOENÇA GRAVE **DESCRITA NO ART. 13, DA RESOLUÇÃO N. 115 DO CNJ¹** (*art. 6º, XIV, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1998, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004*): juntar **laudo recente, oficial ou não, assinado por médico com especialidade para atestar a doença grave**;
- d) se portador de DOENÇA GRAVE **NÃO DESCRITA NO ART. 13, DA RESOLUÇÃO N. 115, DO CNJ²** (*parágrafo único do art. 13, da Resolução n. 115 do CNJ*): juntar **laudo médico oficial recente atestando qual a doença grave**.

A juntada de laudo médico fora das especificações acarretará o indeferimento do pedido.

¹ “Resolução n. 115 do CNJ: Art. 13. Serão considerados portadores de doenças graves os credores acometidos das seguintes moléstias, indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004:a) tuberculose ativa; b) alienação mental; c) neoplasia maligna; d) cegueira; e) esclerose múltipla; f) hanseníase; g) paralisia irreversível e incapacitante; h) cardiopatia grave; i) doença de Parkinson; j) espondiloartrose anquilosante; l) nefropatia grave; m) estado avançado da doença de Paget (osteite deformante); n) contaminação por radiação; o) síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); p) hepatopatia grave; k) moléstias profissionais.”

² “Resolução n. 115 do CNJ: Art. 13, parágrafo único: Pode ser beneficiado pela preferência constitucional o credor portador de doença grave, assim considerada com base na conclusão da medicina especializada comprovada em laudo médico oficial, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo”.